



**MPV 703**  
**00127**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 703, de 2015)

Suprima-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória n.º 703, de 2015, no que se refere ao art. 15, da Lei n.º 12.846, de 2013.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo que se pretende suprimir traz inovação temerária quanto ao momento em que se dará conhecimento ao Ministério Público acerca do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, eis que determina que seja **após a instauração do processo administrativo**, oportunidade anterior à observância do contraditório e da ampla defesa, em razão da pessoa jurídica sequer ter apresentado sua defesa.

Em que pese a exposição de motivos indicar o desejo do Poder Executivo em aperfeiçoar o tratamento dado pela Medida Provisória n.º 703, de 2015, aos acordos de leniência, especialmente para tornar mais célere e ampla a possibilidade de celebração dos procedimentos, estabelecer que a ciência ao Ministério Público ocorra sem que o processo administrativo esteja maduro para que o *parquet* exerça sua função de apurar eventuais delitos praticados não é razoável, notadamente diante dos efeitos do acordo alcançarem tão somente as esferas administrativas e cíveis.

Registre-se que a presença do Ministério Público é indispensável quando o processo tratar de assunto em que haja **interesse público ligado** à qualidade de uma das partes ou à natureza da questão (direitos sociais e individuais indisponíveis, difusos, coletivos), que **repercuta no meio social**.

Portanto, o interesse público deverá sempre imperar, mesmo diante do objetivo do acordo de leniência entre a administração pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela violação da lei, que é viabilizar que tais pessoas jurídicas colaborem com as investigações para, em contrapartida, poderem se isentar de algumas penalidades.



SF/16054.84388-18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Convém destacar que o art. 8º, da Lei 12.846, de 2013, não foi alterado pela Medida Provisória n.º 703, de 2015, logo, a competência para a apuração, o processo e o julgamento dos ilícitos previstos naquela lei continua sendo da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, podendo ser, em âmbito federal, também da Controladoria-Geral da União – CGU.

Se, de um lado, a exposição de motivos destaca a necessidade de participação dos órgãos de controle interno dos entes envolvidos, suas advocacias públicas e o Ministério Público, de outro, há que restar devidamente configurada a responsabilidade e competência de cada participante, para que as atividades sejam realizadas a contento, de forma efetiva e em respeito às obrigações de cada uma delas.

Assim, é natural que o Ministério Público assumira competência concorrente para fiscalizar, e até auxiliar, em respeito às funções trazidas pelo art. 129, da Constituição Federal, mas, para tanto, sua intervenção deverá ocorrer apenas após o transcurso das etapas do processo administrativo.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PDT-RS)



SF/16054.84388-18